



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3406/1997		
Ementa DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 25/04/1997	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada parcialmente		
Anexos Acórdão - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2095283-60.2016.8.26.0000		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
23/12/1998	Lei Ordinária nº 3626/1998	Norma correlata
12/03/1999	Lei Ordinária nº 3669/1999	Alterada pela
05/07/1999	Lei Ordinária nº 3743/1999	Alterada pela
05/07/1999	Lei Ordinária nº 3743/1999	Revogada parcialmente pela
25/03/2015	Lei Ordinária nº 6423/2015	Alterada pela
20/12/2018	Lei Ordinária nº 7086/2018	Alterada pela
26/03/2019	Lei Ordinária nº 7107/2019	Alterada pela
18/04/2019	Lei Ordinária nº 7126/2019	Norma correlata
12/12/2019	Lei Complementar nº 64/2019	Revogada parcialmente pela
25/02/2021	Lei Ordinária nº 7550/2021	Alterada pela
19/10/2023	Lei Complementar nº 100/2023	Alterada pela
25/02/2026	Lei Complementar nº 125/2026	Revogada parcialmente pela

LEI Nº 3406 DE 25 DE ABRIL DE 1997

"Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO


CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Guarda Municipal de Indaiatuba é uma Corporação uniformizada e armada criada pela Lei Municipal nº 1.999 de 31 de outubro de 1.983, destinada a exercer vigilância diuturna dos bens, serviços e instalações municipais, e a socorrer a população nos casos de necessidade, especialmente no período noturno.

Art. 2º - Os Guardas Municipais serão admitidos em número que atenda as necessidades do serviço e as disponibilidades financeiras.

Art. 3º - A Guarda Municipal de Indaiatuba constitui um departamento de serviços vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social, ficando o respectivo diretor subordinado hierarquicamente ao Secretário deste órgão da administração municipal.

Art. 4º - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira:

- I - o Prefeito Municipal;
 - II - o Secretário de Defesa Social;
 - III - o Assessor da Secretaria de Defesa Social;
 - IV - o Diretor da Guarda Municipal.
- 



Parágrafo Único - Aos vereadores, autoridades constituídas do Município, lhes caberão os sinais de respeito, especialmente a continência.

CAPÍTULO II DOS CARGOS E DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 5º - É o prefeito municipal o dirigente máximo da Guarda Municipal e a ele compete:

I - autorizar a abertura de concurso público para seleção dos candidatos ao cargo de Guarda Municipal;

II - estabelecer os vencimentos e vantagens do cargo de Guarda Municipal;

III - deliberar sobre verbas a serem destinadas à Guarda Municipal, através da Secretaria de Defesa Social, para as despesas com a manutenção e serviços, exercendo após, controle e fiscalização;

IV - definir sobre o aumento ou diminuição do efetivo da Corporação;

V - demitir ou exonerar guardas municipais; e

VI - decidir em última instância, a nível do Poder Executivo, as questões referentes à Guarda Municipal.

SEÇÃO II DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Art. 6º - Compete ao Secretário de Defesa Social em relação à Guarda Municipal:

I - comunicar ao Prefeito Municipal as ocorrências de maior relevância relacionadas ao trabalho dos Guardas Municipais;

II - propor ao Chefe do Executivo medidas que visem um melhor desempenho profissional dos integrantes da Guarda Municipal, sejam elas de aspecto material ou de pessoal;



ESTADO DE SÃO PAULO

III - exercer ampla fiscalização nos atos do Diretor da Guarda e demais subordinados;

IV - decidir, quando na área de sua competência, e opinar quando em decisão do Chefe do Executivo, nos documentos que, pela Secretaria de Defesa Social, sofrerem tramitação;

V - determinar ao diretor da Guarda Municipal a apuração de faltas disciplinares que tomar conhecimento bem como proceder abertura de sindicância nos casos mais graves;

VI - representar o Chefe do Executivo nas reuniões de diretores quando este assim determinar;

VII - sugerir ao Diretor da Guarda, adoção de medidas que visem um melhor aproveitamento operacional dos Guardas; e

VIII - aplicar penalidades disciplinares, exceto a pena de demissão.

SEÇÃO III DO DIREITO DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 7º - O Diretor da Guarda será nomeado pelo Chefe do Executivo escolhido, preferencialmente, entre os funcionários de carreira da Guarda Municipal, ativos ou aposentados, exclusivamente do círculo de Inspetores, ou ainda entre funcionários inativos ou aposentados pertencentes ao quadro de oficiais das Forças Armadas e polícia Militar, Delegados de Polícias, Promotores Públicos e Juizes de Direito, competindo-lhe:

I - dirigir a Guarda Municipal na parte técnica administrativa, operacional e disciplinar;

II - planejar, coordenar e fiscalizar todo o serviço de vigilância sob a responsabilidade da Guarda Municipal;

III - cumprir e fazer cumprir as determinações superiores;

IV - propor a aplicação de penalidades;

V - presidir as reuniões por ele convocadas;



ESTADO DE SÃO PAULO

VI - manter um relacionamentos de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população, especialmente os de segurança pública;

VII - receber toda documentação oriunda de seus subordinados e as encaminhadas à Guarda Municipal, decidindo as de sua competência e opinando nas que dependam de decisões superiores;

VIII - fiscalizar toda entrada e saída de material relativo à Guarda Municipal;

IX - levar diariamente ao Assessor de Defesa Social as ocorrências do serviço, bem como atendê-lo quando solicitado; e

X - propor medidas de interesse da Corporação.

CAPÍTULO III DO INGRESSO, REINGRESSO E DA VIDA FUNCIONAL

SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 8º - Desde, que hajam vagas no quadro, ou havendo aumento do efetivo, o Chefe do Executivo autorizará abertura de concurso público para seleção dos candidatos ao cargo de Guarda Municipal.

Parágrafo Único - O concurso público a que se refere o "caput" deste artigo será realizado pela Secretaria Municipal de Defesa Social mediante orientação e supervisão do órgão selecionador competente.

Art. 9º - Só serão incorporados os candidatos para o efetivo masculino, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - não possuir antecedentes criminais, comprovados pelos órgãos expedidores responsáveis, bem como nada ter que o desabone, comprovado através de investigação reservada, a ser feita pela Administração da Guarda Municipal;

IV - estar quite com o serviço militar;



ESTADO DE SÃO PAULO

V - ser aprovado nos testes intelectuais tendo como base as matérias do primeiro grau;

VI - ser aprovado nos exames de aptidão física; e

VII - ser aprovado nos exames de saúde e teste psicológicos, comprovado pelo órgão competente a ser designado pela administração municipal.

Art. 10 - O candidato que for aprovado em concurso público, convocado e nomeado será incorporado no cargo de Guarda Municipal Estagiário e submeter-se-á a um curso de 120 (cento e vinte) dias e, ao final deste, será promovido ao cargo de Guarda Municipal de 3ª Classe desde que, durante o curso, obtenha média final suficiente para aprovação e demonstre aptidão moral e profissional para o exercício da função.

Art. 11 - O Corpo de Guarda Municipal feminina, parte integrante desta lei, respeitada sua natureza, terão seus cargos preenchidos, a medida que se vagarem, exclusivamente por Guardas Municipais do sexo masculino.

SEÇÃO II DO INGRESSO

Art. 12 - O Guarda Municipal desligado da Corporação só poderá ser reintegrado à mesma se aprovado em concurso público.

I - a reintegração far-se-á no mesmo cargo em que se encontrava por ocasião do seu desligamento, no último lugar da classe;

II - sempre que ocorrer o disposto no inciso I deste artigo e, não havendo vagas em aberto, criar-se-á, automaticamente, as vagas necessárias para que a reintegração seja efetivada.

§ 1º - O Guarda Municipal somente será reintegrado, se por ocasião do seu desligamento, encontrava-se classificado no mínimo no Bom Comportamento e só tomará posse mediante pareceres favoráveis do Diretor da Guarda Municipal, do Secretário de Defesa Social e do Chefe do Executivo.



§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao Guarda Municipal que tenha sido desligado da Corporação há mais de 02 (dois) anos.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO

Art. 13 - Os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados no cargo de Guarda Municipal Estagiário e freqüentarão um curso de formação técnico-profissional de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser reduzido este período para 90 (noventa) dias, em caráter excepcional, por absoluta necessidade do serviço.

Art. 14 - Os Guardas Municipais Estagiários receberão uma carga horária de aulas não inferiores a 08 (oito) horas diárias e que deverão totalizar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 15 - São matérias obrigatórias para o curso de formação:

- I - direito penal;
- II - prática policial;
- III - instrução policial;
- IV - tiro;
- V - relações públicas;
- VI - defesa pessoal;
- VII - educação física;
- VIII - natação;
- IX - ordem unida;
- X - socorros de urgência;
- XI - língua portuguesa.
- XII - psicologia.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Após o término do curso, os aprovados nos testes intelectuais e físicos, desde que apresentem aptidão moral e profissional para o exercício da função, serão incorporados, mediante o ato de juramento à bandeira, em sessão solene presidida pelo Chefe do Executivo, como Guardas Municipais de 3ª Classe, e classificados por antigüidade conforme média final obtida, acrescidas ou diminuídas em seu total pela média de conceito dada pelo Diretor da Guarda.

SEÇÃO IV DO JURAMENTO À BANDEIRA

Art. 16 - O juramento à bandeira consiste no termo de compromisso do guarda formando para com o Município e o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade acometidas ao cargo.

JURAMENTO À BANDEIRA

“INCORPORANDO-ME À GUARDA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, PROMETO CUMPRIR RIGOROSAMENTE AS ORDENS DAS AUTORIDADES A QUE ESTIVER SUBORDINADO, RESPEITAR OS SUPERIORES HIERÁRQUICOS, TRATAR COM AFEIÇÃO OS MEUS PARES E COM BONDADE OS SUBORDINADOS; DEDICAR-ME INTEIRAMENTE AO SERVIÇO DO MUNICÍPIO, CUJA HONRA, INTEGRIDADE E INSTITUIÇÕES, DEFENDEREI COM O SACRIFÍCIO DA PRÓPRIA VIDA.”

SEÇÃO V DO UNIFORME

Art. 17 - Fica estabelecida a cor azul marinho, em tecido de primeira qualidade, para a confecção de uniformes.

Art. 18 - Para os vários trabalhos a que se submete o Guarda Municipal, fica dividido em números os vários conjuntos de uniformes da Corporação masculina, a saber:

I - UNIFORME Nº 1 - Para representação e passeio.
Compõe-se todas as peças de cor azul, a saber:

- a) quepi, camisa de manga comprida cinza com botões brancos, gravata, túnica, cinto e calça;
- b) meias pretas e sapatos pretos;
- c) emblema no quepi e na túnica, bem como as divisas no braço esquerdo;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3406/1997
Fls. 9/38

ESTADO DE SÃO PAULO

d) cordão de apito;

e) com o uniforme nº 01 não se faz uso de cinturão e demais armamentos, podendo portar o revólver no interior da túnica, desde que não apresente volume.

II - UNIFORME Nº 2 - Para solenidades e serviços internos, quando a ocasião o exigir, compõe-se de todas as peças do uniforme nº 01 com exceção da túnica e acrescido do cinturão completo e demais armamentos.

III - UNIFORME Nº 03 - Para uso no trabalho diurno e noturno compõe-se de :

a) bico de pato azul com emblema, camisa de manga curta com botões, dois bolsos, platinas nos ombros, divisas no braço esquerdo, emblema na camisa e cordão de apito;

b) calça azul;

c) sapatos e meias pretas;

d) cinturão completo (coldre, porta-algemas, algemas, revólver, baleiro, porta-bastão e bastão branco);

IV - UNIFORME Nº 04 - Para uso em educação física e consiste de calção, camiseta e meias de cor azul e tênis de cor preta.

V - UNIFORME Nº 5 - Para representações esportivas e consiste de agasalho de cor azul de manga comprida e emblema da Guarda Municipal bordado no peito e costas, camiseta branca lisa, tênis preto com meias azuis e calção azul.

§ 1º - Em qualquer dos uniformes poderão ser acrescentadas a japonsa e/ou capa de chuva, exceto naqueles em que prejudique a estética.

§ 2º - O Diretor da Guarda poderá sugerir ao Secretário de Defesa Social a criação de novos modelos de uniformes, bem como alterações nos já existentes, respeitando sempre as normas baixadas pelas Forças Armadas que regulamentam o uso de uniforme por entidades civis.

SEÇÃO VI DAS PROMOÇÕES



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19 - A Guarda Municipal de Indaiatuba terá uma carreira única, a de Guarda Municipais, que será subdividida em círculos:

I - Guardas Municipais;

- a) Guarda Municipal Estagiário;
- b) Guarda Municipal de Terceira Classe;
- c) Guarda Municipal de Segunda Classe;
- d) Guarda Municipal de Primeira Classe;
- e) Guarda Municipal de Classe Especial.

II - Graduados:

- Guarda Municipal de Classe Distinta.

III - Inspetores:

- a) Subinspetor de Divisão da Guarda Municipal;
- b) Inspetor de Divisão da Guarda Municipal;
- c) Inspetor Chefe de Divisão da Guarda Municipal.

Art. 20 - As promoções na Guarda Municipal serão feitas, para a classe imediatamente superior, sempre que se abrirem vagas na Corporação.

Parágrafo Único - No caso de um Guarda Municipal apresentar excepcionais qualidades ou ainda, por ato de bravura, com pareceres favoráveis do Diretor da Guarda Municipal e do Secretário de Defesa Social, poderá o Chefe do Executivo promovê-lo a classe imediatamente superior, criando-se a vaga necessária.

Art. 21 - Os critérios para promoção será o de antigüidade e merecimento na proporção de 1 por 2 (um por dois), ou seja, o número de vagas oferecidas será preenchido em um terço por antigüidade e dois terços por merecimento.

Parágrafo Único - No caso em que a disputa for de apenas uma vaga, prevalecerá o critério de merecimento.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 - será promovido o Guarda Municipal que tiver um interstício mínimo de 12 (doze) meses na classe e, por avaliação da inteligência, assiduidade, disciplina, honradez e capacidade para o trabalho, seja indicado à promoção, pelo Diretor da Guarda, e que obtenha após, a aprovação do Secretário da Defesa Social e do Chefe do Executivo.

Art. 23 - Estabelece-se os meses de julho e dezembro, anualmente, como épocas de promoções.

Parágrafo Único - Para promoção ao cargo de Guarda Municipal de 3ª Classe só haverá o critério de merecimento.

Art. 24 - Apenas os titulares de cargo de Inspetor de Divisão concorrerão à promoção para o cargo de Inspetor Chefe de Divisão.

Art. 25 - A promoção para o cargo de Inspetor Chefe de Divisão, Inspetor de Divisão, Subinspetor de Divisão e Classe Distinta serão efetivados pelo Chefe do Executivo após indicação do Diretor da Guarda Municipal e do Secretário de Defesa Social obedecido, exclusivamente, o critério de merecimento.

SEÇÃO VII DA MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO

Art. 26 - Ao Guarda Municipal que apresentar histórico de fatos concretos atinentes aos princípios de idoneidade moral, dedicação ao serviço, eficiência, disciplina, assiduidade, bravura, ou qualquer outro ato, que pela relevância dos fatos justifique o merecimento, será concedido após aprovação da Câmara Municipal, a Medalha de Honra ao Mérito "SOLDADO JOSÉ ORLANDO GARRIDO MEDINA".

§ 1º - Ao Guarda Municipal concessionário dessa honra será facultado a licença recompensa de até 03 (três) dias.

§ 2º - As concessões serão votadas na última sessão ordinária do mês de fevereiro, sendo a medalha entregue no dia 31 de março, sempre anualmente.

TÍTULO II DO REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

SEÇÃO I



ESTADO DE SÃO PAULO

DA DISCIPLINA

Art. 27 - Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever de cada um.

Parágrafo Único - São manifestações essenciais da disciplina:

I - a pronta obediência às ordens superiores;

II - a pronta obediência às leis e regulamentos;

III - a correção de atitude;

IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficácia da instituição.

SEÇÃO II DA HIERARQUIA

Art. 28 - Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes de carreira de Guarda Municipal, subordinando os de uma aos de outra e estabelecendo uma escala pela qual, sob este aspecto são uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

§ 1º - São superiores hierárquicos ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira.

I - o Prefeito Municipal;

II - o Secretário de Defesa Social;

III - o Assessor da Secretaria de Defesa Social;

IV - o Diretor da Guarda Municipal.

§ 2º - A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado, a quem ela impõe o dever de obediência.

§ 3º - A precedência hierárquica, salvo nos casos de precedência funcional a que alude o parágrafo 1º deste artigo, é regulada pela classe.

§ 4º - Havendo igualdade de classe terá precedência:



ESTADO DE SÃO PAULO

- a) o que tiver concluído o curso ao cargo superior;
- b) o mais antigo no cargo;
- c) o que tiver obtido a melhor classificação ao término do curso de formação.

§ 5º - Às autoridades constituídas do Município, lhes caberão os sinais de respeito, especialmente a continência; estes quando forem omitidos pelos Guardas Municipais, constituirão motivo de representação por parte da Autoridade ofendida.

CAPÍTULO II DA ESFERA DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 29 - Estão sujeitos a este regulamento todos os componentes da carreira de Guarda Municipal ainda que trajado civilmente, exceto àqueles licenciados sem remuneração ou ainda, àqueles que ocuparem cargos eletivos no Poder Executivo ou Legislativo.

§ 1º - A carreira a que se refere este artigo, compreende as seguintes classes:

- a) Guarda Municipal Estagiário;
- b) Guarda Municipal de 3ª Classe;
- c) Guarda Municipal de 2ª Classe;
- d) Guarda Municipal de 1ª Classe;
- e) Guarda Municipal de Classe Especial;
- f) Guarda Municipal de Classe Distinta;
- g) Subinspetor de Divisão;
- h) Inspetor de Divisão;
- i) Inspetor Chefe de Divisão.

§ 2º - Será usada a expressão "Guarda" para designar de um modo genérico os componentes da carreira.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 - O Guarda está sempre subordinado à disciplina básica da Corporação onde quer que exerça suas atividades.

CAPÍTULO III DA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES

Art. 31 - O Diretor da Guarda Municipal poderá proibir o uso do uniforme ao guarda que:

I - estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento;

II - exercer atividades consideradas incompatíveis com a função de Guarda Municipal;

III - mostrar-se refratário à disciplina;

IV - for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos ou de embriaguez habitual;

V - for considerado, por parecer médico, passível dessa medida.

Parágrafo Único - Nos casos constantes do presente artigo o uniforme poderá ser apreendido.

CAPÍTULO IV DAS TRANSGRESSÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

SEÇÃO I DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 32 - Transgressão disciplinar, especificamente, é toda violação do dever de Guarda e, genericamente, dos preceitos de civilidade, de probidade e das normas morais.

Art. 33 - São transgressões disciplinares:

I - todas as ações e omissões especificadas neste título;

II - todas as ações e omissões não especificadas neste título, mas que atentem contra as normas estabelecidas em lei, regras de serviço e autoridades competentes e ainda contra o pundonor do Guarda, decoro da classe, preceitos sociais e normas de moral e os preceitos de subordinação.



Parágrafo Único - Às transgressões deste artigo aplicar-se-ão as penalidades correspondente a sua intensidade.

Art. 34 - As transgressões, segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias e graves.

Parágrafo Único - Consideram-se:

- a) leves, as transgressões disciplinares a que se comina pena de advertência;
- b) médias, as transgressões disciplinares a que se comina pena de suspensão.
- c) graves as transgressões disciplinares a que se comina pena de demissão.

Art. 35 - A classificação das transgressões a que se refere o inciso II do artigo 33, fica a critério da autoridade julgadora, observadas sempre sua intensidade, circunstâncias atenuantes e agravantes.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 36 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Parágrafo Único - As penalidades aplicadas ao Círculo de Guardas Municipais serão lidas e comentadas em todos os círculos e, as aplicadas à nível de Classe Distinta para cima, serão reservadas e comentadas à nível de seus superiores.

Art. 37 - Toda penalidade deverá ser escrita e os documentos encaminhados ao órgão do pessoal para o devido assentamento.

SEÇÃO III DA ADVERTÊNCIA



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3406/1997
Fls. 16/38

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38 - Aplica-se a pena de advertência às seguintes transgressões:

I - deixar de apresentar-se, encontrando-se na Sede da Guarda, a qualquer superior hierárquico que se encontrar no local;

II - deixar de apresentar-se sempre que encontrar pela primeira vez no dia, ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito, ao Secretário de Defesa Social e seu Assessor e ao Diretor da Guarda;

III - deixar de apresentar-se estando de serviço, ao diretor hierárquico;

IV - omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;

V - omitir em nota de ocorrência ou qualquer outro documento dados indispensáveis ao esclarecimento do fato tratado;

VI - usar equipamentos ou uniforme que não seja regulamentar;

VII - viajar em carroça ou estribo de caminhão ou automóvel;

VIII - portar ostensivamente arma ou instrumento ofensivo, em público, não estando de serviço;

IX - usar termos descorteses para com subordinado, igual ou particular;

X - apresentar-se para o serviço com atraso;

XI - comparecer para o serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;

XII - procurar resolver assunto referente a disciplina ou serviço que escape à sua alçada;

XIII - usar no uniforme insígnias de sociedade particular, associação religiosas, política, esportiva ou quaisquer outras que não as regulamentares;

XIV - usar termos de gírias em comunicação, informação ou atos semelhantes;



- conversas particulares;
- XV** - usar aparelhos telefônicos da Corporação para
- objeto existente na repartição;
- XVI** - retirar sem permissão, documentos, livro ou
- para tratar de assunto oficial, sem estar uniformizado;
- XVII** - apresentar-se em dependência da Corporação
- de folga em logradouros públicos;
- XVIII** - perambular ou permanecer uniformizado e
- ordem dele recebida;
- XIX** - deixar de comunicar a superior a execução de
- a escala de serviço para o dia imediato;
- XX** - deixar de verificar com antecedência necessária
- Guarda Municipal;
- XXI** - deixar de trazer consigo a credencial de
- internas e externas onde se encontrem superiores hierárquicos, de apresentar-se ao mais
- graduado e saudar os demais;
- XXII** - deixar, o guarda, presente em solenidades
- estando de folga, quando iminência ou perturbação da ordem pública;
- XXIII** - deixar de se apresentar à sede da Guarda
- Corporação;
- XXIV** - sobrepor os interesses particulares aos da
- transgressão disciplinar praticada por elemento da Corporação;
- XXV** - deixar de comunicar a quem de direito,
- escrita;
- XXVI** - deixar de preservar local de crime;
- XXVII** - revelar indiscrição em linguagem falada ou
- atinentes ao serviço;
- XXVIII** - conversar com estranhos assuntos
- ocasião em que seja exigido silêncio;
- XXIX** - cantar, assobiar ou fazer ruído em lugar ou



XXX - dar a superior tratamento íntimo, verbal ou por escrito;

XXXI - demorar-se na apresentação à superior quando chamado, ainda que fora das horas de trabalho;

XXXII - entrar sem necessidade em estabelecimentos comerciais, estando de serviço;

XXXIII - deixar de trazer em lugar visível e regulamentar a chapa numérica ou distintivo;

XXXIV - apresentar-se uniformizado em público com:

a) costeleta ou cavanhaque, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais;

b) o uniforme em desalinho ou desasseado ou portando nos bolsos ou cinta volumes que prejudiquem a estética;

c) cestas, sacolas, crianças ao colo ou volumes avantajados;

XXXV - portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;

XXXVI - viajar sentado, estando uniformizado, em veículos de transporte coletivo, estando de pé senhoras idosas ou grávidas, enfermos, pessoas portadoras de defeitos físicos ou com criança no colo;

XXXVII - trazer a mão no bolso quando uniformizado;

XXXVIII - afastar-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar em que se deva achar por força de ordem, sem que o perca de vista;

XXXIX - apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento;

XL - atender ao público com preferências pessoais;

XLI - ausentar-se da cidade sem permissão de quem de direito e sem comunicar o endereço onde possa ser encontrado;



XLII - atrasar sem motivo justificável:

- a) a entrega de objetos achados ou apreendidos;
- b) a prestação de contas de pagamento;
- c) o encaminhamento de informações, comunicações

e documentos.

XLIII - concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação;

XLIV - contrariar as regras de trânsito de veículos ou de pedestres sem absoluta necessidade do serviço;

XLV - deixar de atender à reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

XLVI - deixar, como Guarda, de prestar as informações que lhe competirem;

XLVII - deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:

a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;

b) as ocorrências policiais;

c) o seu envolvimento em processos policiais;

d) estragos ou extravios de qualquer material da Guarda que tenha sob sua responsabilidade.

XLVIII - deixar de registrar:

a) os recados telefônicos que receber;

b) as ocorrências policiais;

c) as ordens e recomendações do comando.

XLIX - discutir estando uniformizado;



L - proceder o serviço de ronda com irregularidade ou com o uso de veículo particular;

LI - fumar:

a) em serviço de policiamento;

b) em presença de formatura;

c) em presença de superior hierárquico, sem permissão;

d) em lugar em que tal seja vedado.

LII - imiscuir-se em assuntos que, embora sejam da Guarda, não sejam de sua competência;

LIII - interceder pela liberdade de detido, sem que haja motivo de parentesco;

LIV - deixar de manter em dia os seus assentamentos e o de sua família no departamento do pessoal e na Corporação;

LV - deixar de apresentar-se em tempo determinado;

a) à autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

b) no local determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal.

LVI - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço em local em que isso seja vedado;

LVII - assumir o serviço com atraso;

LVIII - queixar-se ou representar sem observar as prescrições regulares;

LIX - sentar-se estando de serviço, salvo quando pela sua natureza e circunstância seja admissível;

LX - criticar ato praticado por superior hierárquico;



ESTADO DE SÃO PAULO

- LXI** - permutar serviço sem permissão;
- LXII** - entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho;
- LXIII** - faltar à verdade;
- LXIV** - simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;
- LXV** - tratar de assuntos particulares durante expediente de serviço;
- LXVI** - faltar com o devido respeito às autoridades civis, policiais, militares e eclesiásticas;
- LXVII** - dirigir-se verbalmente ou por escrito, a órgão superior, sem ser por intermédio daquele a que estiver direta ou indiretamente subordinado;
- LXVIII** - utilizar-se de veículo oficial, sem autorização de quem de direito, para fins particulares;
- LXIX** - dirigir, estando uniformizado, veículo particular que não seja de sua propriedade, exceto em caso de absoluta necessidade do serviço ou com autorização expressa do proprietário;
- LXX** - sentar-se à frente de superior hierárquico, sem a permissão deste, em transporte coletivo, veículos oficiais ou solenidades;
- LXXI** - deixar de punir o transgressor da disciplina;
- LXXII** - retirar-se da presença de superior sem pedir a necessária licença;
- LXXIII** - deixar, quando estiver sentado, de oferecer o seu lugar a superior, exceto em casa de diversões, restaurantes ou lugar para o qual se adquira passagem ou ingresso numerado;
- LXXIV** - deixar de fazer continência a superior hierárquico ou de prestar-lhe os sinais de consideração e respeito;
- LXXV** - deixar de corresponder a continência de subordinado ou igual;



ESTADO DE SÃO PAULO

LXXVI - dirigir-se ou referir-se a superior de modo inadequado ou desrespeitoso;

LXXVII - não ter o devido zelo com qualquer material da Guarda que lhe esteja confiado;

LXXVIII - faltar ao serviço sem justa causa;

LXXIX - deixar de avisar previamente a impossibilidade de comparecer ao serviço;

Parágrafo Único - A primeira reincidência em transgressão prevista neste artigo comina-se a pena de suspensão de um dia, a segunda de dois dias, e a terceira de três dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um, até o máximo de trinta dias, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO

Art. 39 - As transgressões a que se comina pena de suspensão enumera-se na ordem progressiva de sua gravidade e classificam-se em seis grupos.

Art. 40 - As transgressões do primeiro grupo comina-se na pena de suspensão de até dois dias.

§ 1º - São transgressões deste grupo:

I - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;

II - dirigir veículos, imprudentemente;

III - revelar faltas de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado;

IV - esquivar-se de satisfazer compromisso pecuniário ou de ordem moral;

V - assumir compromisso superior às suas posses;

VI - entrar, uniformizado, não estando de serviço

em:



ESTADO DE SÃO PAULO

- a) boates, cabarés ou casa semelhante;
 - b) casas de prostituição;
 - c) bares suspeitos;
 - d) clube de carteados;
 - e) salões de bilhar e de jogos semelhantes;
 - f) locais em que se realizem corridas de cavalos ou trote;
 - g) outros locais que, pela localização, frequência, finalidade ou prática habituais possam comprometer a austeridade e o bom nome da classe;
- VII - deixar de revistar pessoa que haja detido, imediatamente após a detenção;
- VIII - viajar sentado, estando uniformizado, em qualquer veículo de transporte coletivo, achando-se em pé superior hierárquico;
- IX - infringir maus tratos a seus familiares ou pessoas sob sua custódia;
- X - resolver assunto referente ao serviço policial ou à disciplina que escape à sua alçada;
- XI - afastar-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar em que se deva achar por força de ordem, de modo a perdê-lo de vista;
- XII - deixar de comunicar ao seu chefe imediato faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento;
- XIII - deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
- XIV - apropriar-se de material da Corporação para uso particular;
- XV - ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado, salvo em festividades oficiais;



ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependências da Corporação ou em repartição pública;

XVII - induzir superior hierárquico a erro ou engano, mediante informações inexatas;

XVIII - negar-se a receber pagamento, uniforme ou objetos que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;

XIX - promover subscrição em benefício de sociedade ou pessoa, embora pertencentes à Guarda Municipal, sem permissão do Diretor da Corporação;

XX - solicitar a interferência de pessoas estranhas à Guarda Municipal a fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefício;

XXI - trabalhar mal, intencionalmente;

XXII - usar de suas armas sem necessidade;

XXIII - vender a integrante da Corporação peça de uniforme que haja recebido para seu uso;

XXIV - dirigir veículo sem estar habilitado;

XXV - fornecer notícia à imprensa sobre serviço policial que atender ou de que tenha conhecimento, salvo se autorizado;

XXVI - deixar de comunicar a superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;

XXVII - provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;

XXVIII - promover rifa entre os componentes da Guarda Municipal ou nela tomar parte;

XXIX - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicados;

XXX - aconselhar para que não seja cumprida ordem legal ou seja retardada a sua execução;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3406/1997
Fls. 25/38

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXI - ofender colegas com palavras ou gestos;

XXXII - exercer atividade incompatível com a função de Guarda Municipal;

XXXIII - valer-se de sua qualidade de Guarda Municipal para perseguir desafeto ou coagir testemunha;

XXXIV - perambular ou permanecer em logradouros públicos, zona suspeita ou de má frequência, estando uniformizado;

XXXV - apresentar-se uniformizado, quando proibido;

§ 2º - Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena de suspensão cominada se elevará na primeira à três dias, na segunda à quatro dias, na terceira à cinco dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um, até o máximo de trinta dias, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 41 - Às faltas do segundo grupo comina-se a pena de suspensão de até seis dias.

§ 1º - são transgressões deste grupo:

I - deixar de fazer entrega à autoridade competente, dentro do prazo de doze horas, de objeto achado ou que lhe venha às mãos em razão de suas funções;

II - procurar a parte interessada no caso de furto ou objetos achados, mantendo com a mesma entendimento que ponham em dúvida a sua honestidade funcional;

III - emprestar às pessoas estranhas a Guarda Municipal, distintivo, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à Corporação sem permissão de quem de direito;

IV - deixar abandonado posto de vigilância, seja por não assumi-lo, seja por abandoná-lo definitivamente;

V - dormir durante as horas de trabalho;

VI - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem da disciplina ou do bom nome da Corporação;



VII - faltar à verdade acarretando danos;

VIII - apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, estando trajado civilmente;

IX - manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas ou de baixa reputação;

X - atentar, com gestos ou palavras, contra a moral e os bons costumes;

XI - usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;

XII - praticar na vida privada qualquer ato que cause escândalo público;

XIII - deixar que se extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Municipal, sob sua guarda ou responsabilidade direta;

XIV - fazer propaganda político-partidária em dependência da Guarda Municipal;

XV - exercer comércio entre os companheiros de serviço;

XVI - revelar parcialidade em processo que participe como membro da comissão;

XVII - utilizar-se do anonimato;

XVIII - soltar preso ou detido, sem ordem de autoridade competente;

XIX - entrar ou permanecer em comitê político ou particular de comícios, estando uniformizado;

XX - deixar com pessoas estranhas à Corporação carteira funcional;

§ 2º - Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena de suspensão cominada se elevará na primeira a sete dias, na segunda a oito dias, na terceira a nove dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um, até o máximo de trinta dias, respeitadas sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3406/1997
Fls. 27/38

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42 - Às faltas do terceiro grupo comina-se a pena de suspensão de até doze dias.

§ 1º - São faltas deste grupo:

I - introduzir ou distribuir, ou tentar fazê-lo, em dependência da Guarda Municipal, ou em lugar público, estampas, publicações ou jornais subversivos ou que atentem contra a disciplina ou a moral;

II - dar, alugar, penhorar ou vender à pessoa estranha à Guarda Municipal, peças do uniforme ou de equipamento, novas ou usadas;

III - ofender subordinado com palavras ou gestos;

IV - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou deter;

V - vender arma ou munição a particular ou servir de intermediário;

VI - evadir-se do local em que se achar detido por ordem de superior hierárquico;

§ 2º - Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena de suspensão cominada se elevará na primeira à nove dias, na segunda à dez dias, na terceira à onze dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um, até no máximo de trinta dias, respeitadas sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 43 - Às faltas do quarto grupo comina-se a pena de suspensão de até dezoito dias.

§ 1º - São faltas deste grupo:

I - promover desordem;

II - subtrair em benefício próprio ou de outrem documentos de interesse da administração;

III - ofender superiores hierárquicos com palavras ou gestos;

IV - tomar parte em reunião preparatória de greves,



ESTADO DE SÃO PAULO

V - agredir companheiro de igual classe;

VI - recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessitem de auxílio imediato;

§ 2º - Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena de suspensão cominada se elevará na primeira à dezenove dias, na segunda à vinte dias, na terceira à vinte e um dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um, até o máximo de trinta dias, respeitadas sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 44 - Às faltas do quinto grupo comina-se pena de suspensão de até vinte e cinco dias;

§ 1º - São faltas deste grupo:

I - recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

II - censurar, pela imprensa ou por qualquer meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da administração pública;

III - agredir subordinado;

IV - deixar de atender a pedido de socorro;

V - praticar violência desnecessária no exercício da função;

VI - praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;

VII - pedir ou aceitar empréstimos, dinheiro ou outro qualquer valor a pessoa que:

a) trate de interesse na repartição;

b) esteja sujeito à sua fiscalização.

VIII - evadir-se da escolta da Corporação ou contra ela resistir passivamente;



IX - promover desordem em recinto em que se encontre detido;

§ 2º - Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, a pena de suspensão cominada se elevará na primeira à vinte e seis dias, na segunda à vinte e sete dias, na terceira à vinte e oito dias e assim sucessivamente, elevando-se de um em um, até o máximo de trinta dias, respeitadas sempre as circunstâncias atenuantes e agravante.

Art. 45 - Às faltas do sexto grupo comina-se a pena de suspensão de até trinta dias.

§ 1º - São faltas deste grupo:

I - apresentar-se publicamente, em visível estado de embriaguez, estando uniformizado;

II - ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente, superior hierárquico;

III - tomar parte em reunião preparatória de agitação social;

IV - adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;

V - valer-se da qualidade de Guarda para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito ilícito;

VII - resistir à escolta da Corporação;

VIII - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial;

§ 2º - Havendo reincidência em transgressão prevista neste artigo, abrir-se-á processo administrativo disciplinar para fins de demissão.

SEÇÃO V DA DEMISSÃO

Art. 46 - A pena de demissão será aplicada ao guarda nos casos de:

I - não comparecimento ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, salvo as hipóteses de força maior ou de coação ilegal;



II - ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante o ano;

III - acumulação proibida de cargo ou função pública;

IV - não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o estágio probatório;

V - sair o Guarda do bom comportamento durante o curso de formação;

VI - ingressar o Guarda no mau comportamento antes de completar dois anos de serviço;

VII - não melhorar a conduta, no espaço de dois anos, o Guarda que esteja no mau comportamento;

VIII - constatar ser o Guarda dado a vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IX - praticar crime contra a administração pública, a fé pública ou previsto nas leis relativas a segurança e à defesa nacional;

X - praticar insubordinação grave;

XI - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio da Nação;

XII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

XIII - exercer advocacia administrativa;

XIX - trazer consigo ou usar entorpecentes;

XV - introduzir entorpecentes em dependência da Guarda Municipal ou em outras repartições, ou facilitar a sua introdução;

XVI - praticar irregularidade de natureza grave;

XVII - praticar agressão a superior hierárquico;



ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII - prestar declarações falsas, a fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem;

XIX - utilizar o cargo ou função para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS PRESCRIÇÕES DE PENALIDADES

Art. 47 - As transgressões disciplinares prescreverão:

I - em dois anos, as sujeitas à pena de advertência ou suspensão;

II - em quatro anos, as sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo Único - A transgressão disciplinar também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES ACESSÓRIAS

Art. 48 - Além das penas previstas neste regulamento, poderão ser aplicadas cumulativamente as penas acessórias.

Parágrafo Único - São penas acessórias:

a) destituição de função;

b) proibição do uso de uniforme.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E DA APLICAÇÃO DAS PENAS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA



Art. 49 - Cabe ao Secretário Municipal de Defesa Social a aplicação das penas de advertência e suspensão e ao Chefe do Executivo a aplicação da pena de demissão.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 50 - Na aplicação da pena serão mencionadas:

I - a autoridade que aplicar a pena;

II - a competência legal para a sua aplicação;

III - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;

IV - a natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão;

V - o nome do Guarda e seu cargo;

VI - o texto do regulamento em que incidiu o transgressor;

VII - as circunstâncias atenuantes e agravantes, se houver, com indicação dos respectivos números, parágrafos e artigos;

VIII - a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor;

Art. 51 - A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverão ser, obrigatoriamente, lançados no prontuário do Guarda.

Art. 52 - Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar, salvo as penas acessórias.

Art. 53 - A penalidade poderá ser aplicada pelo critério da verdade sabida nos casos em que o Guarda for apanhado em flagrante, por superior hierárquico, na prática de transgressão disciplinar, desde que se trate de pena de até dezoito dias de suspensão.

Parágrafo Único - Nenhuma penalidade, entretanto, será aplicada sem que o transgressor seja ouvido, salvo caso de revelia.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 54 - Na concorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente; quando forem praticadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes da mais grave.

SEÇÃO III DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

Art. 55 - As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data em que delas o punido tomar conhecimento, através de seu superior hierárquico.

Parágrafo Único - Encontrando-se o punido suspenso ou afastado legalmente a pena será cumprida a partir da data em que tiver de reassumir.

CAPÍTULO IV DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO

Art. 56 - Influem no julgamento da transgressão:

I - as causas de justificação, a saber:

- a) ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos normais do dever policial, humanidade e probidade;
- b) motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
- c) ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou sossego público;
- d) ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
- e) ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal;
- f) uso imperativo de meio violento, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente seu dever, no caso de perigo iminente, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina.

II - as circunstâncias atenuantes, a saber:



ESTADO DE SÃO PAULO

- a) o bom, ótimo e excepcional comportamento;
- b) relevância de serviços prestados;
- c) falta de prática do serviço;
- d) ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou de outrem;
- e) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- f) ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem;
- g) coleção de elogios recebidos nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores a transgressão.

III - as circunstâncias agravantes, a saber:

- a) mau comportamento;
- b) prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- c) conluio de duas ou mais pessoas;
- d) ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;
- e) ser cometida a transgressão em presença de subordinado;
- f) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- g) ter sido praticada a transgressão premeditadamente;
- h) ter sido praticada a transgressão em presença de formatura ou em público.

Parágrafo Único - Quando ocorrer qualquer das causas de justificativa, não haverá punição.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 57 - A falta, de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes, será considerada de:

I - grau mínimo, quando houver somente circunstâncias atenuantes, caso em que será aplicado um quinto da pena cominada;

II - grau sub-médio se, havendo atenuantes e agravantes, exercer as primeiras preponderâncias sobre as últimas, caso em que serão aplicados dois quintos da pena cominada;

III - grau médio se, havendo atenuantes e agravantes, elas se equilibram, caso em que serão aplicados três quintos da pena cominada;

IV - grau sub-máximo se, havendo atenuantes e agravantes, exercerem as últimas preponderâncias sobre as primeiras, caso em que serão aplicados quatro quintos da pena cominada;

V - grau máximo, quando houver somente circunstâncias agravantes, caso em que serão aplicados cinco quintos da pena cominada.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

Art. 58 - Considera-se de:

I - bom comportamento, o Guarda que, no período de um ano, haja sido punido até o limite de uma advertência;

II - ótimo comportamento, o Guarda que, no período de dois anos, haja sofrido apenas uma advertência;

III - excepcional comportamento, o Guarda que, no período de três anos, não haja sofrido qualquer penalidade;

IV - regular comportamento, o Guarda que, no período de um ano, haja sofrido suspensões que somadas não ultrapassem o total de doze dias;

V - mau comportamento, o Guarda que, no período de um ano, haja sofrido suspensões que somadas ultrapassem o total de doze dias;

Parágrafo Único - Bastará uma advertência, além dos limites acima estabelecidos, para alterar a categoria do comportamento;



Art. 59 - Para efeito de comportamento, as penas são conversíveis uma às outras, da seguinte forma: duas advertências em um dia de suspensão.

Art. 60 - A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos neste título.

Art. 61 - A contagem do prazo para melhoria de comportamento deve ser iniciada a partir da data em que se terminou efetivamente o cumprimento da pena.

Art. 62 - O Guarda, ao ser admitido na Corporação, ingressará no bom comportamento.

Art. 63 - As licenças, hospitalizações ou qualquer afastamento do exercício por prazo superior a trinta dias consecutivos ou interpolados, não entrarão no cômputo dos períodos de que trata o artigo 58.

TÍTULO IV DO RECURSO E DA PARTICIPAÇÃO

CAPÍTULO I DA APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 64 - É da competência do Diretor da Guarda Municipal apurar transgressões disciplinares ou irregularidades em serviço público, atribuídos a seus subordinados.

Art. 65 - Não caberá exoneração a pedido, se o Guarda estiver respondendo processo, sindicância ou cumprindo pena.

Art. 66 - Todo processo deverá ser concluído e a pena ser lançada para fins de assentamento.

Art. 67 - A Sindicância ou o Processo Disciplinar será instaurado de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 68 - Deverão fazer parte da comissão sindicante ou processante dois superiores ligado à Guarda Municipal, a nível de Classe Distinta ou Superior.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DO RECURSO E DA PARTICIPAÇÃO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA PARTE DISCIPLINAR

Art. 69 - Entende-se por parte disciplinar o documento pelo qual o superior participa transgressão de subordinado.

§ 1º - A parte deverá, sempre, ser dirigida ao chefe imediato de quem participa a transgressão, o qual encaminhará ao chefe imediato do transgressor, se for o caso.

§ 2º - Caberá ao chefe imediato do transgressor ouvi-lo e transcrever suas alegações, e encaminhar os documentos a quem de direito.

§ 3º - A decisão final de uma parte competirá exclusivamente às autoridades competentes para aplicar penalidade.

Art. 70 - A parte disciplinar somente poderá ser dada por integrantes do círculo de graduados e seus superiores hierárquicos.

Parágrafo Único - Os demais integrantes do Círculo de Guardas farão relatório ou comunicarão verbalmente ao seu superior imediato o fato que presenciarem, competindo a este dar parte.

SEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 71 - Somente se admitirá revisão de pena quando:

I - a pena for contrária à lei vigente no tempo em que foi proferida;

II - a pena tiver como fundamento depoimentos ou documentos manifestamente falsos;

III - no processo houver sido preterida formalidade substancial com evidente prejuízo da defesa do acusado;

IV - a pena for aplicada contrariando a evidência dos fatos;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3406/1997
Fls. 38/38

ESTADO DE SÃO PAULO

V - após cumprimento da pena se descobrirem novas e irrecusáveis provas de inocência do acusado;

Art. 72 - O reconhecimento da injustiça de uma pena disciplinar isentará o punido dos efeitos da nota respectiva.

Parágrafo Único - Em tal caso caberá anulação da pena por ato da autoridade que a aplicou.

Art. 73 - O prazo para que o acusado apresente seu pedido de revisão, independentemente da pena aplicada, será de quinze dias, nos casos em que o acusado for punido de conformidade com o disposto no artigo 53 desta lei.

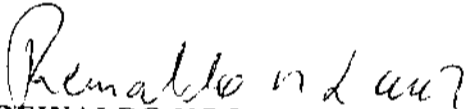
TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 74 - Aplica-se subsidiariamente aos integrantes da carreira de Guarda Municipal o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e na Legislação de Pessoal do Município de Indaiatuba.

Art. 75 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 76 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nas. 4.255 e 4.256 de 07 de agosto de 1.989 e os requisitos para admissão estabelecidos no Anexo XXVII da Lei nº 3.017 de 23 de agosto de 1993.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 25 de abril de 1.997.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL